



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2011/0204(COD)

16.5.2013

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1 - 17

Projeto de relatório
Raffaele Baldassarre
(PE483.539v01-00)

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial

Proposta de regulamento
(COM(2011)0445 – C7-0211/2011 – 2011/0204(COD))

AM\935593PT.doc

PE510.699v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegCompr

Alteração 1

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 2, 3, 56 e 57

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) De modo a assegurar o efeito de surpresa da decisão de arresto de contas, o devedor não deve ser informado do requerimento, nem ser ouvido antes da sua emissão ou ser notificado do arresto antes da sua aplicação pelo banco. **Contudo**, o devedor deve poder impugnar a decisão de arresto imediatamente a seguir à sua aplicação.

Alteração

(13) De modo a assegurar o efeito de surpresa da decisão de arresto de contas, o devedor não deve, **por princípio**, ser informado do requerimento, nem ser ouvido antes da sua emissão ou ser notificado do arresto antes da sua aplicação pelo banco. ***A fim de garantir maior segurança jurídica, é, todavia, conveniente prever que o tribunal junto da qual é introduzido o pedido de arresto de contas possa adotar uma decisão fundamentada de ouvir o requerido, apenas em casos excecionais, se o julgar indispensável para adotar a decisão definitiva e se os elementos e provas disponíveis não forem suficientes para o efeito. É necessário que, inclusive nestes casos, o requerido só seja ouvido se não aumentar o risco de impedimento ou entrave substancial da execução do pedido do requerente.*** O devedor deve poder impugnar a decisão de arresto imediatamente a seguir à sua aplicação.

Or. en

Alteração 2

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 4 e 58

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O presente regulamento deve oferecer garantias suficientes contra eventuais abusos da decisão de arresto. Em especial, o tribunal deve poder ordenar que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em consequência de uma decisão injustificada, a menos que o credor já tenha obtido uma decisão judicial com força executória no Estado-Membro de execução. *As condições em que o credor será obrigado a indemnizar o devedor por tais prejuízos devem ser reguladas pela legislação nacional. Sempre que a legislação de um Estado-Membro não preveja esta obrigação legal do requerente, o presente regulamento não deve impedir o recurso a medidas de efeito equivalente, como a obrigação de o requerente se comprometer a indemnizar por eventuais prejuízos.*

Alteração

(15) O presente regulamento deve oferecer garantias suficientes contra eventuais abusos da decisão de arresto. Em especial, o tribunal deve poder ordenar que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em consequência de uma decisão injustificada, ***ou da não libertação, dentro do prazo previsto, dos fundos que ultrapassem o montante definido na decisão de arresto.***

Or. en

Alteração 3

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 5 e 59

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

(15-A) É necessário que o presente regulamento preveja a responsabilidade civil do requerente pelos eventuais prejuízos sofridos pelo requerido resultantes de uma DEAC posteriormente considerada injustificada. A indemnização por quaisquer prejuízos

Alteração

sofridos deve incluir, pelo menos, as perdas de rendimento e as despesas incorridas durante o processo. Além disso, é importante que o requerente seja também responsável por eventuais danos causados ao requerido quando o requerente não libere atempadamente verbas que ultrapassem o montante indicado na decisão de arresto de contas.

Or. en

Alteração 4

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 6 e 60

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Atendendo a que os credores se defrontam atualmente com dificuldades de ordem prática, em contexto transfronteiriço, para aceder a informações, de fontes públicas ou privadas, relativas aos credores, o regulamento deve estabelecer um mecanismo que permita à autoridade competente do Estado-Membro de execução obter informações *acerca das* contas bancárias do devedor, *quer obrigando os bancos a revelar* a localização das contas do devedor nesse Estado-Membro, *quer permitindo o* acesso à informação constante dos registos ou de outras bases de dados de autoridades ou entidades administrativas públicas.

Alteração

(16) Atendendo a que os credores se defrontam atualmente com dificuldades de ordem prática, em contexto transfronteiriço, para aceder a informações, de fontes públicas ou privadas, relativas aos credores, o regulamento deve estabelecer um mecanismo que permita à autoridade competente do Estado-Membro de execução obter informações *necessárias para identificar as* contas bancárias do devedor. *Tal mecanismo é disponibilizado pelos Estados-Membros, ao abrigo da legislação nacional, e pode consistir numa obrigação imposta aos bancos de informar a autoridade competente sobre a* localização das contas do devedor nesse Estado-Membro *ou na concessão de* acesso à informação constante dos registos ou de outras bases de dados de autoridades ou entidades administrativas públicas.

Or. en

Alteração 5

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 9 e 66

Proposta de regulamento

Artigo 3

Texto da Comissão

Para efeitos do presente regulamento, ***considera-se que*** uma questão ***não*** tem incidência transfronteiriça ***apenas se o tribunal que aprecia o requerimento para emissão da DEAC, todas as contas bancárias a arrestar através da decisão e as partes se situarem ou residirem no mesmo Estado-Membro.***

Alteração

1. Para efeitos do presente regulamento, uma questão tem incidência transfronteiriça se a conta bancária, ou pelo menos uma das contas bancárias, a arrestar por DEAC se situar num Estado-Membro que não seja:

(a) o Estado-Membro do tribunal que aprecia o requerimento para a emissão de DEAC nos termos do artigo 6.º, n.º 2; ou

(b) o Estado-Membro no qual o credor obteve, contra o devedor, uma decisão judicial, uma transação judicial ou um ato autêntico relacionado com o crédito que é objeto do pedido de DEAC,

(c) o Estado-Membro no qual o credor está domiciliado ou situado, ou

(d) o Estado-Membro no qual o devedor está domiciliado ou situado.

2. O momento adequado para determinar o carácter transfronteiras do litígio é a data em que o pedido de DEAC é recebido pelo tribunal que tem competência para emitir a DEAC.

Or. en

Alteração 6

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 19 e 70

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. É emitida uma DEAC relativa ao montante requerido, ou a parte desse montante, sempre que o requerente apresente factos pertinentes, razoavelmente corroborados por provas, **para convencer** o tribunal, cumulativamente, de que

Alteração

1. É emitida uma DEAC relativa ao montante requerido, ou a parte desse montante, sempre que o requerente apresente factos **suficientes e** pertinentes, razoavelmente corroborados por provas, **cuja credibilidade deve ser atestada e que convençam** o tribunal, cumulativamente, de que

Or. en

Alteração 7
Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 20 e 71

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) sem a emissão da decisão, **é provável** que a execução subsequente de um título executivo, existente ou futuro, contra o requerido seja frustrada ou consideravelmente mais difícil, nomeadamente porque existe um risco **real** de o requerido retirar, utilizar ou ocultar ativos existentes na conta ou nas contas bancárias a arrestar.

Alteração

(b) sem a emissão da decisão, **existe um risco real de** que a execução subsequente de um título executivo, existente ou futuro, contra o requerido seja frustrada ou consideravelmente mais difícil, nomeadamente porque existe um risco **permanente** de o requerido retirar, utilizar ou ocultar ativos existentes na conta ou nas contas bancárias a arrestar.

Or. en

Alteração 8
Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 21, 73 e 74

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) nome *e* endereço do requerido e, quando aplicável, do seu representante;

Alteração

(b) b) nome, endereço *e, se conhecidos, data de nascimento e número do bilhete de identidade nacional ou número do passaporte* do requerido e, quando aplicável, do seu representante;

Or. en

Alteração 9

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 24 e 77

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão

O requerido não é notificado do requerimento nem ouvido antes da emissão da DEAC, a menos que o requerente o solicite.

Alteração

O requerido não é notificado do requerimento nem ouvido antes da emissão da DEAC, a menos que o requerente o solicite.

Em casos excepcionais, o tribunal ao qual o pedido de emissão de uma DEAC é dirigido pode adotar uma decisão fundamentada de pedir uma audiência com o requerido se considerar que tal é necessário para a tomada da decisão final e na condição de que essa audiência não aumente o risco para o credor de que a cobrança do crédito seja impedida ou consideravelmente dificultada.

Or. en

Alteração 10

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 25 e 78

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando o tribunal competente considere que não pode emitir uma DEAC sem elementos de prova adicionais, ***pode admitir a produção dessas provas na forma de depoimento escrito de testemunhas ou peritos.***

Alteração

1. Quando o tribunal competente considere que não pode emitir uma DEAC sem elementos de prova adicionais, ***deve usar o método mais apropriado da legislação nacional do Estado-Membro em causa para coligir elementos de prova.***

Or. en

Alteração 11
Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 27, 28, 79 e 82

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão

Antes de emitir uma DEAC, o tribunal ***pode ordenar*** a constituição, pelo requerente, de um depósito, caução ou garantia ***equivalente*** para assegurar a eventual indemnização do requerido por quaisquer prejuízos por este sofridos, na medida em que o requerente seja responsável por tal indemnização nos termos ***da legislação nacional.***

Alteração

Antes de emitir uma DEAC, o tribunal ***ordena*** a constituição, pelo requerente, de um depósito, caução ou garantia para assegurar a eventual indemnização do requerido por quaisquer prejuízos por este sofridos, na medida em que o requerente seja responsável por tal indemnização nos termos ***artigo 12.º-A.***

O tribunal pode exigir a constituição de um depósito, caução ou garantia equivalente inferiores e, em casos excepcionais, pode isentar o requerente desta obrigação se a considerar supérflua ou desproporcionada, tendo em conta a situação económica do credor.

Or. en

Alteração 12
Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 29, 80 e 81

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Responsabilidade do requerente

1. Na sequência da revogação ou modificação de uma DEAC ou da suspensão da execução de uma DEAC, ou se, no decorrer do processo principal, o pedido for considerado sem fundamento, o requerente é responsável por quaisquer prejuízos causados ao requerido no seguimento de emissão de uma DEAC. O requerente também é responsável perante o requerido por quaisquer prejuízos resultantes da inobservância das medidas previstas no artigo 28.º, n.º 2.

2. Cabe aos tribunais do Estado-Membro no qual a DEAC foi revogada, alterada ou suspensa, ou no qual, no decorrer do processo principal, o pedido foi considerado sem fundamento, determinar os prejuízos referidos no n.º 1.

Or. en

Alteração 13

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 32 e 85

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) nome e endereço do requerido e, quando aplicável, do seu representante;

(b) nome, endereço e, se conhecidos, data de nascimento e número do bilhete de identidade nacional ou número do passaporte do requerido e, quando aplicável, do seu representante;

Alteração 14

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 36 e 86

Proposta de regulamento

Artigo 16 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) nome completo do requerido,

Alteração

(a) quando o requerido seja uma pessoa singular, nome completo e, se conhecidos, data de nascimento ou número do documento de identidade nacional ou do passaporte do requerido,

Alteração 15

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 41 e 90

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O requerimento deve incluir todas as informações *de que o requerente disponha* sobre o requerido e sobre as contas bancárias do requerido.

Alteração

2. O *requerente deve fundamentar devidamente o pedido que* deve incluir todas as informações *referidas no artigo 16.º* sobre o requerido e sobre a conta bancária do requerido *de que o requerente disponha, e, pelo menos:*

- (a) nome completo do requerido,*
- (b) endereço completo do requerido, e*
- (c) o Estado-Membro em que o requerido tem a(s) conta(s) bancária(s) que são objeto do pedido de DEAC.*

Alteração 16

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 43 e 91

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **possibilidade de obrigar** todos os bancos no seu território **a revelar** se o requerido é titular de uma conta nalgum deles;

Alteração

(a) **obrigação de** todos os bancos no seu território **informarem a autoridade competente** se o requerido é titular de uma conta nalgum deles.

Or. en

Alteração 17

Raffaele Baldassarre

Alteração de compromisso que substitui as alterações 51, 98 e 99

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Quando a DEAC abranja várias contas do requerido no mesmo banco**, o banco aplica a **decisão de arresto** apenas até ao montante nela referido.

Alteração

1. O banco aplica a **DEAC** apenas até ao montante nela referido. **Quando a requerido tem várias contas num único e mesmo banco, a DEAC é aplicada até ao montante nela contido pela seguinte ordem:**

(a) **contas detidas exclusivamente em nome do requerido que não sejam contas de pagamento na aceção do ponto 14 do artigo 4.º da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno¹, começando pelos depósitos cujo período de anulação é maior,**

(b) **contas de pagamento na aceção do ponto 14 do artigo 4.º da Diretiva 2007/64/CE detidas exclusivamente pelo requerido,**

(c) **se possível, contas que não pertencem**

apenas ao requerido, nos termos do artigo 29.º, segundo a mesma ordem referida nas alíneas a) e b), mutatis mutandis.

¹ JO L 319, 5.12.2007, p. 1.

Or. en